



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.710 - RJ (2005/0060226-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
DANIEL CURI E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : MAGDALENA FELICIANO DA SIVA
ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. CIÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO PELAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚM. 43 DO STJ.

1. A ausência de impugnação a fundamento suficiente do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
2. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Súmula 43 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.710 - RJ (2005/0060226-8) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora devem ser fixados desde a citação, à taxa de 0,5% ao mês no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil; em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

Em suas razões, alega que o recurso especial refutou a ausência da prova da data da ciência da segurada da negativa de pagamento da indenização, pois além de indicar o documento comprobatório das suas alegações, também registrou que em momento algum foi impugnada tal afirmação.

Sustenta que a correção monetária deve ser contada a partir do ajuizamento da ação, consoante o artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.710 - RJ (2005/0060226-8) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece prosperar.

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (fl. 194/196):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que negou seguimento ao recurso especial. Em face das razões lançadas às fls. 183/192, reconsidero a decisão agravada e passo à nova análise do recurso especial. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fl. 135):

CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. PRESCRIÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO.

Compete à seguradora comprovar a data em que deu ciência ao segurado da negativa de cobertura, a partir de quando flui o prazo prescricional. Sem esta prova não há como decretar a prescrição do direito da seguradora em reclamar da indenização.

Se a seguradora indicou na proposta de seguro que o veículo se destinava a táxi e seria dirigido por preposto que não o referido na proposta, igualmente habilitado para função perante o órgão fiscalizador competente.

Ajustado no contrato que a indenização seria quitada com base no valor de mercado do bem, impõe-se apurar a quantia em liquidação de sentença.

Recurso provido em parte.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, de fato, em caso de recusa da empresa seguradora ao pagamento da indenização, o prazo prescricional é o de um ano, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e 206, § 1º, do Código Civil de 2002.

Observo, todavia, que o acórdão recorrido consignou não ter sido comprovado nos autos a data em que a seguradora deu a ciência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao segurado da negativa de pagamento da indenização securitária, o que impede a decretação da prescrição do direito de ação.

Observo que tal fundamento, suficiente por si só para manutenção do julgado, não foi impugnado nas razões de recurso especial, o que a atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

A respeito da correção monetária, o acórdão recorrido está em consonância o disposto na Súmula n. 43 do STJ, no sentido de que a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo, no caso, a partir da data da recusa do pagamento da indenização. Entendimento contrário levaria ao enriquecimento sem causa da seguradora, dado que a correção monetária não representa acréscimo, mas apenas a recomposição do valor devido.

Por outro lado, quanto aos juros, a acolhida merece parcial provimento.

De fato, os juros de mora somente fluem a partir da citação nas hipóteses de responsabilidade contratual. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. PERMUTA DE BENS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. FIANÇA BANCÁRIA INSUFICIENTE PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENTE DO PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

(...)

6. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação do réu.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.078.753/MS, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 15.8.2011)

Está pacificado na jurisprudência do STJ, todavia, que os juros de mora legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

II - Todavia, se a incidência da Taxa SELIC se dá em prejuízo do recorrente não é possível aplicá-la para o período posterior a 10.1.2003, sob pena de reformatio in pejus. Para esse período deve permanecer percentual indicado no acórdão recorrido: 1% ao mês.

III - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor a restituição das parcelas pagas deve ser integral, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Precedentes.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada.

(AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Ante o exposto, amparada no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que os juros de mora devem ser fixados desde a citação, à taxa de 0,5% ao mês no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil; em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

Com efeito, o acórdão recorrido concluiu que "deveria a apelante fazer prova suficiente da data em que comunicou o sinistro à apelada, para o que não se presta o documento de fls. 34, pois não é desta assinatura, nem se provou que seria do corretor ou preposto da segurada. Sem a prova eficiente da data em que a segurada foi cientificada da negativa de cobertura do seguro, não há como acolher a prescrição" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

136).

Esses fundamentos não foram refutados nas razões de recurso especial, sendo imprestável para o afastamento da Súmula n. 283 do STF sua impugnação superficial e genérica.

Por fim, a correção monetária incide a partir da data da recusa do pagamento da indenização, consoante disposição da Súmula n. 43 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0060226-8

**AgRg no AgRg no
REsp 741.710 / RJ**

Números Origem: 1846604

20020011294064

200400118466

200513500488

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
DANIEL CURI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAGDALENA FELICIANO DA SIVA

ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA
DANIEL CURI E OUTRO(S)

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MAGDALENA FELICIANO DA SIVA

ADVOGADO : ELIDA SÉGUIN - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.